

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.798, DE 2024

Destina parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais, do pagamento de compensações ambientais, e dos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais, além das sobras orçamentárias de cada ano, para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap.

Autor: Deputado GILSON DANIEL

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.798, de 2024, do Deputado Gilson Daniel, destina parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais, do pagamento de compensações ambientais, e dos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais, além das sobras orçamentárias de cada ano, para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap.

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 1.798/2024 estabelece que parcelas provenientes de multas ambientais, compensações ambientais, acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais, além das sobras orçamentárias anuais, serão destinadas ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).



Na sequência, o artigo 2º altera a Lei nº 12.340/2010, que trata do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap, para incluir entre suas fontes formais de receita a parcela das compensações ambientais previstas na Lei nº 9.985/2000, os valores advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais e as sobras orçamentárias verificadas ao final de cada exercício em caso de superávit.

Posteriormente, o artigo 3º modifica a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) para acrescentar dispositivo que destina 5% dos valores arrecadados com multas aplicadas pela União ao Funcap, estabelecendo uma vinculação percentual obrigatória.

Além disso, o artigo 4º altera o artigo 36 da Lei nº 9.985/2000 (SNUC), ampliando a obrigação dos empreendedores em processos de licenciamento ambiental de significativo impacto. Além do apoio a unidades de conservação do grupo de proteção integral, os responsáveis deverão contribuir para medidas de preparação, prevenção, mitigação e resposta a desastres naturais. Nesse contexto, 5% dos recursos de compensação ambiental deverão ser destinados ao Funcap, em âmbito federal, estadual, distrital e municipal.

Por fim, o artigo 5º determina que 5% dos recursos provenientes de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais sejam destinados ao Funcap. O parágrafo único do dispositivo ainda prevê que fundos estaduais e municipais voltados à prevenção em áreas de risco e à recuperação de áreas atingidas recebam igualmente 5% da parcela que lhes couber desses recursos.

A proposição está em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Sobre a tramitação do PL, ele foi distribuído às Comissões de: de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE) e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise do mérito; Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.



Não foram apresentadas emendas ao PL nesta CINDRE.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.798, de 2024, de autoria do Deputado Gilson Daniel, apresenta solução relevante para o fortalecimento do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap). A proposição amplia as fontes de custeio do fundo, vinculando a ele parcelas de recursos oriundos de multas e compensações ambientais, de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais, bem como de sobras orçamentárias anuais.

Nesse contexto, é importante destacar que o Funcap, embora instituído há alguns anos, não tem contado com recursos suficientes para fazer frente às crescentes necessidades de proteção e defesa civil no país. A insuficiência de financiamento tem limitado sua efetividade, sobretudo diante da maior frequência de desastres associados a eventos climáticos extremos.

Se esse fundo estivesse adequadamente estruturado, com recursos compatíveis com as atribuições definidas em lei, as ações de resposta a desastres poderiam ser executadas de forma mais rápida e menos burocrática, sem depender da aprovação de créditos extraordinários ou de novas leis pelo Congresso Nacional para a liberação de orçamento emergencial. Nesse sentido, diante das inúmeras queixas de inoperabilidade do Funcap por falta de fundos e das consequências disso nas ações de proteção e defesa civil, é papel deste Parlamento encontrar soluções estruturais para o problema.

Assim, em um cenário de recorrência crescente de eventos extremos e de intensificação de riscos ambientais e climáticos, a proposta contribui para conferir maior estabilidade e previsibilidade financeira ao Funcap, fundo que desempenha papel essencial no apoio a ações de prevenção, resposta e reconstrução em situações de calamidade pública. A vinculação de



recursos provenientes de instrumentos de responsabilização ambiental reforça, ainda, a coerência entre políticas de proteção ambiental e de defesa civil, criando sinergias positivas entre as áreas.

Do mesmo modo, ao alterar a Lei nº 12.340/2010, a Lei nº 9.605/1998 e a Lei nº 9.985/2000, o projeto atualiza marcos legais já consolidados, introduzindo mecanismos de repartição que favorecem não apenas a União, mas também estados e municípios, fortalecendo a capacidade federativa de resposta a emergências. A destinação percentual de recursos, em especial a fixação de 5% sobre multas, compensações ambientais e acordos de reparação, garante maior clareza e segurança quanto à operacionalização da medida.

Além disso, a iniciativa promove maior descentralização, ao prever que fundos estaduais e municipais também sejam contemplados com percentuais dos acordos de reparação socioambiental. Esse desenho normativo reforça a articulação entre entes federativos e permite que a prevenção e a recuperação de áreas de risco contem com recursos diretos na ponta, onde os desastres efetivamente ocorrem e onde a resposta deve ser mais célere.

Importa ressaltar que a previsão de vinculação das sobras orçamentárias ao Funcap, com registro obrigatório na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias Anuais, fortalece a transparência fiscal e garante previsibilidade quanto à alocação desses valores. Essa inovação aproxima o planejamento orçamentário da realidade das demandas de proteção e defesa civil, reduzindo lacunas de financiamento que frequentemente dificultam a execução de ações emergenciais.

Cabe registrar, por outro lado, que a proposição necessita de um ajuste redacional para maior precisão normativa. Onde se lê “desastres naturais”, deve-se ler apenas “desastres”, em consonância com a Lei nº 12.608/2012, que não distingue os tipos de desastres, tratando-os de forma unificada no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

De igual forma, é necessário observar que a destinação ao Funcap de parcela dos recursos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais



de reparação de danos socioambientais já foi aprovada por este Congresso Nacional, através da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, mas vetada pela Presidência da República. À época, o veto fundamentou-se em alegação de inconstitucionalidade, com base no § 3º do art. 225 da Constituição, sob o argumento de que a medida comprometeria a integralidade dos objetivos dos acordos de reparação, além de contrariar a regra de não vinculação de receitas prevista na LDO. Diante disso, o presente projeto demanda ajuste, a ser formalizado na forma de emenda, de modo a compatibilizar a proposta com a ordem constitucional vigente.

Por conseguinte, cumpre destacar que a parte referente à adequação financeira e orçamentária, especialmente quanto à vinculação de receitas e despesas, deverá ser objeto de avaliação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a quem cabe verificar a conformidade da matéria sob a ótica fiscal. Compete à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRE) manifestar-se quanto ao mérito, avaliando os impactos positivos da proposta sobre a política nacional de proteção e defesa civil.

Assim, considerando o exposto e as competências desta Comissão, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.798, de 2024, com as emendas 1 e 2 que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2025-13009



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.798, DE 2024

Destina parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais, do pagamento de compensações ambientais, e dos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais, além das sobras orçamentárias de cada ano, para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 1.798, de 2024 o termo “desastres naturais” por “desastres”.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2025-13009



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.798, DE 2024

Destina parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais, do pagamento de compensações ambientais, e dos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais, além das sobras orçamentárias de cada ano, para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 9º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

IV – parcela dos recursos financeiros advindos do pagamento de compensações ambientais, instituídas na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

V – sobras orçamentárias verificadas ao final de cada ano se houver superávit orçamentário.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AUREO RIBEIRO



2025-13009

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262667070800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro



* CD 262667070800 *